



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º344/2015

PROCESSO N.º 434-A/2014

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade
Em nome do Povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal
Constitucional:

I. RELATÓRIO

1. **PREVEL – ORGANIZAÇÕES JORAVI, LDA.**, com os demais sinais nos autos, veio, com fundamento no art. 42.º, n.º 5 da Lei n.º 3/08, Lei do Processo Constitucional, reclamar, a 30 de Julho de 2012, contra a retenção de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade que havia apresentado junto da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, em 30 de Março de 2012, mas autuado apenas a 30 de Novembro desse mesmo ano.

2. Nesta instância o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional deferiu, em 13 de Novembro de 2012, a reclamação e admitiu o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, com efeitos suspensivos e a subir nos próprios autos. – vide fls. 38 do Proc. N.º 289-D/2012 apenso aos presentes autos.

3. Transcrito esse despacho, solicitou-se ao Tribunal Supremo o envio do processo, facto que só ocorreu em 06 de Novembro de 2014, cerca de dois anos depois e após várias diligências.

4. Em seguida, ordenou-se a notificação da Recorrente para apresentar alegações.

Handwritten signatures and initials:
af
mi
Liti
y...
E...
S...
@
W...
H...
H...
H...

5. A fls. 410, com data de entrada de 01 de Dezembro de 2014, a Recorrente apresentou alegações de recurso.

6. Porém, por manifestas deficiências e obscuridades de que enfermavam as alegações de recurso, em obediência ao disposto no art. 690.º do CPC, notificou-se a Recorrente para esclarecer e completar as conclusões.

7. Respondendo, a Recorrente apresentou o requerimento de fls. 437 a 454. Contudo, nas novas conclusões que apresentou, a Recorrente, ao invés de cumprir o que lhe fora solicitado, voltou a produzir um conjunto de alegações, sem contudo especificar claramente qual a decisão judicial que eventualmente ofendeu possíveis direitos e/ou princípios constitucionais.

Ao contrário, a Recorrente aproveitou a oportunidade que lhe foi concedida para dilatar as suas conclusões de três para sete páginas.

9. Sem prejuízo disto, nas suas alegações de recurso a Recorrente sustenta, no essencial, que:

a) O Estado responde civil e extracontratualmente, em regime de responsabilidade civil solidária com a Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas, pela decisão de substituição compulsiva da aqui Recorrente na exploração, para fins comerciais, do espaço correspondente ao complexo Turístico "Madiba", sem concurso público, em virtude da violação dos seguintes princípios:

(i) Igualdade;

(ii) Respeito e protecção da propriedade e da iniciativa económica privada;

(iii) Estado democrático de direito, previsto no artigo 2.º da CRA;

(iv) Necessidade, proporcionalidade e razoabilidade, previstos nos artigos 52.º, n.º 2, 57.º e 198.º da CRA;

(v) Dignidade da pessoa humana e do direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos da Recorrente;

(vi) Propriedade, previsto no artigo 14.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

b) Existe um regime de responsabilidade civil exclusiva do Estado por danos patrimoniais resultantes de decisões e omissões consubstanciadas no defeituoso funcionamento dos serviços de administração da justiça, designadamente, por violação ilícita e culposa pelo Tribunal Supremo:

(i) Do direito da Recorrente de acesso ao Tribunal e à justiça constitucionais, pela violação do dever legal da recepção pela

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a signature at the bottom that appears to be "Helo".

- Secretaria Judicial do Tribunal Supremo do requerimento de interposição de recurso;
- (ii) Da garantia fundamental da Recorrente à obtenção da decisão final do Tribunal Constitucional, em prazo razoável, pela violação do dever legal de remessa, de acordo com as várias notificações para o efeito recebidas do Tribunal Constitucional;
 - (iii) Da observância do disposto nos artigos 44.º e no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, por não se ter absterido de praticar actos processuais em face do efeito suspensivo dos respectivos actos com a interposição deste recurso;
 - (iv) Da garantia processual da Recorrente assegurada pelo princípio da subida imediata dos autos ao Tribunal Constitucional;
 - (v) Do direito à decisão, para efeitos de admissão do processamento da reclamação-queixa e do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade;
 - (vii) Do direito material e das garantias judiciais formais relativamente ao direito da Recorrente em a decisão final em prazo razoável, que proteja o seu direito a posse ao Complexo Madiba;
 - (viii) Dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, face ao esbulho violento da posse da Recorrente.

c) Entende a Recorrente que o Tribunal Constitucional deve fazer cessar a decisão ou a omissão e, inclusive, substituir-se aos demais tribunais, pois o domínio da interpretação e da aplicação legal integra as matérias de natureza jurídico-constitucional previstas no artigo 180.º, n.º 1 da CRA.

d) Pede, por isso, o provimento do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, pelo facto de a sua pretensão se conformar com o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional e com o disposto no seu parágrafo único e no artigo 36.º, n.º 2 e 3 e ainda com o disposto no artigo 21.º, n.º 5 e no artigo 16.º, na sua alínea m), aplicados, com as necessárias adaptações, quer à luz do disposto na alínea c), in fine, do artigo 41.º, n.º 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e quer nos termos do artigo 50.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e Povos, ambos directa e officiosamente aplicáveis por imposição constitucional de harmonia com o artigo 26.º, n.º 2 e 3, nos termos e para o efeito do disposto no artigo 29.º, n.º 1 e 4 e artigos 73.º e 75.º da CRA.

11. Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, que estabelece a possibilidade de recurso de sentenças que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição, tendo para tal competência o Tribunal Constitucional. Este recurso, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, introduzido pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, exige que tenham sido esgotados todos os recursos que possam ser interpostos da decisão questionada.

A Recorrente é parte legítima nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, que estipula que *“podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”*.

III. OBJECTO

Apesar da deficiente estruturação das conclusões das alegações, que se mantém apesar do convite que foi formulado à Recorrente, cabe a este Tribunal apreciar se o recurso é passível de ser conhecido e, nomeadamente, se ocorreu violação das normas constitucionais que possa ser conhecida por este Tribunal, especificamente no Acórdão do Tribunal Supremo, de 30 de Agosto de 2011, que altera o efeito do recurso de meramente devolutivo para suspensivo, proferido no âmbito do processo n.º 1660/10.

Nesse âmbito e tal como solicita a Recorrente, serão analisadas:

- a) Sentença n.º 117/07, de 19 de Outubro, da 2ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, proferida na Acção de Manutenção de Posse (Proc.º n.º 0201/04-B); e
- b) Sentença n.º 1/08, de 08 de Janeiro, proferida na Acção de Restituição Provisória da Posse (Proc.º n.º 0764/07-C).

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the word "Inter" and several illegible signatures.

IV. APRECIANDO

IV.1. Antecedentes

A decisão que está na origem do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade – Acórdão da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, proferido a 30.09.2011, que alterou o efeito de uma apelação interposta pela Caixa de Segurança Social das Forças Armadas (CSSFA) de meramente devolutivo para suspensivo - foi inicialmente objecto de uma Reclamação para o Juiz Presidente Conselheiro do Tribunal Supremo, apresentada a 03.01.2012, no âmbito do Procº nº 1660/10 (Autos do Processo de Recurso de Apelação dirigido à Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo). [Essa Reclamação foi indeferida pela Juíza Relatora do Processo, por despacho de 30 de Agosto de 2014].

Esse recurso de apelação, por seu turno, havia sido interposto da Sentença nº 117/07, de 19 de Outubro de 2007, proferida na Acção Especial de Manutenção da Posse (Procº nº 201/04-B) em que a CSSFA, Ré nesse processo, foi condenada a *“abster-se de perturbar a posse da Autora (PREVEL, ora Recorrente), relativamente ao Complexo Turístico Madiba, independentemente da caducidade do contrato para a exploração e gestão do referido Complexo, até ao pagamento de todas as obrigações pecuniárias a que esta (Autora) tem direito”*.

De notar que essa Acção de Manutenção da Posse foi antecedida de uma Providência Cautelar não Especificada (nº 2250/C/2004), de que resultou a Sentença nº 76/2004, ao abrigo da qual a CSSFA foi condenada a *“abster-se de perturbar a posse”* da PREVEL.

Essa mesma acção (de manutenção da posse) foi seguida de uma outra – agora de Restituição da Posse (0764/07-C) – da qual a PREVEL fora esbulhada, em 15 de Julho de 2007, através de ocupação militar – relativamente à qual foi proferida a Sentença nº 1/08, de 8 de Janeiro, que negou à Recorrente o direito à restituição da posse e o consequente direito às indemnizações arbitradas na Acção de Manutenção da Posse.

Como se depreende das muitas e extensas alegações da Recorrente, inseridas nas diversas peças processuais que integram os presentes autos, a Sentença relativa ao processo de Manutenção da Posse, datada de 19 de Outubro de 2007, só foi notificada à PREVEL em momento posterior ao da notificação da sentença, proferida a 08 de Janeiro de 2008, na Acção de Restituição da Posse, ou seja, numa altura em que o Complexo Madiba se encontrava já na posse da CSSFA.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "PREVEL" and other illegible markings.

O referido Acórdão de 30 de Setembro de 2011, que alterou o efeito da Apelação, serviu também de fundamento para a interposição, junto da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, a 30 de Março de 2011, de um designado "*incidente de instância para a apreciação de constitucionalidade*", com base nos artigos 96º do CPC, 29º e 174º, nº 2 da CRA e 286º e 289º, nº 1 do Código Civil.

Neste incidente, a Recorrente reitera o pedido de nulidade, por inconstitucionalidade do Acórdão, com fundamento nos artigos 6º, nº 3, 28º, 29º, 56º, 226º, 233º, 239º, 177º, nºs 1 e 2 da CRA e dos artigos 286º e 289º do CC, cumulando-o com os dois outros pedidos relativos a:

- a) Sentença nº 117/07, de 19 de Outubro de 2007; e
- b) Sentença nº 1/08, de 9 de Janeiro de 2008.

A Recorrente veio interpor, em 16 de Julho de 2012, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade e, face à ausência de pronunciamento do Tribunal Supremo relativamente a esse recurso, apresentou a Reclamação para o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, que deu lugar ao despacho de 13 de Novembro de 2012, que admite o recurso aqui em causa.

IV. 2. Questão prévia:

O Tribunal Constitucional não pode deixar de constatar uma incompreensível demora do processo junto do Tribunal Supremo – comprovada, aliás, pela demora na subida do processo do Tribunal Supremo para este Tribunal Constitucional – que se traduz numa grave violação do princípio da celeridade da justiça, contra o que dispõem o artigo 29.º, n.ºs 4 e 5, e o artigo 72.º, ambos da CRA.

IV.3 Apreciação:

1. Tomando por referência os pontos a), b) e d) do Relatório acima expostos, a Recorrente parece sugerir que pretende que este Tribunal Constitucional, no âmbito do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, aprecie a responsabilidade civil do Estado e que, nessa vertente, se substitua aos demais tribunais. Ora, essa responsabilidade civil só pode ser requerida junto dos tribunais competentes e através dos processos adequados.
2. No que se refere às eventuais irregularidades do Acórdão do Tribunal Supremo, de 30 de Agosto de 2011, que altera o efeito do recurso de

af
nt
lur
h
El
S
Apelo

devolutivo para suspensivo, a verdade é que, não se tratando de uma sentença final, o Tribunal Constitucional não pode apreciá-las, com base no disposto no n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 52.º da mesma lei.

3. De resto, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 687.º do Código de Processo Civil, a alteração do efeito de determinado recurso cabe nas competências do Tribunal Superior, pelo que tal situação, por si só, não configura uma inconstitucionalidade.

Não pode, contudo, este Tribunal deixar de notar que a modificação do efeito do recurso, no caso concreto, tornou ineficaz a providência cautelar decretada em favor da Recorrente e dos direitos cuja tutela vem judicialmente reclamando.

4. O mesmo se diga relativamente às Sentenças identificadas nas alíneas a) e b) do Capítulo III, sobre o Objecto do presente Acórdão, na medida em que, sendo sentenças de um Tribunal de 1ª instância, nos termos do parágrafo único do artigo 49.º da já referida Lei n.º 3/08, o Tribunal Constitucional não pode apreciá-las, em virtude de não estarem esgotados os recursos ordinários legalmente previstos.

Por tudo o que fica dito, estando em causa uma decisão interlocutória do Tribunal Supremo, não é possível, neste momento, a sua apreciação pelo Tribunal Constitucional.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

Não dar provimento ao recurso extemporâneo da constitucionalidade, interposto pela Recorrente.

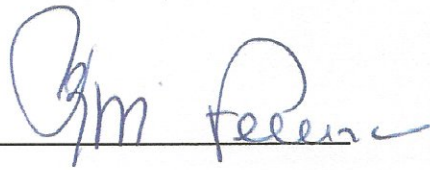
Custas pela Recorrente nos termos do regime geral de custas (Código das Custas Judiciais e artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho).

Notifique.

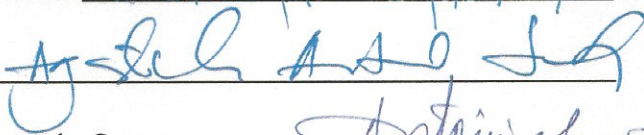
af
nt
Luís
mt
Edm
ca
(S)
AGF
Apelo

Tribunal Constitucional, em Luanda, 24 de Março de 2015.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

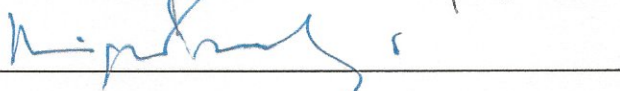
Dr. Agostinho António Santos 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente 

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião 

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dra. Teresinha Lopes (Relatora) 